



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2288147-47.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GUILHERME FERREIRA SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISABEL COGAN
relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 27793 (13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2288147-47.2024.8.26.0000
COMARCA: ARARAQUARA
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO: GUILHERME FERREIRA SOARES
JUIZ(A) DE DIREITO: GUILHERME STAMILLO SANTARELLI ZULIANI

AC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE JULGADO. HONORÁRIOS PERICIAIS. DETERMINAÇÃO DE ADIANTAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INSURGÊNCIA DO “PARQUET”. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. 1. Agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Estadual contra decisão que fixou honorários periciais em ação civil pública por improbidade administrativa, ora em fase de cumprimento de julgado, com determinação de depósito pelo exequente. 2. A preliminar de intempestividade merece acolhimento, pois o recurso foi interposto após o prazo legal, tornando-se preclusa a decisão original que impôs o ônus ao exequente (Ministério Público). 3. O ônus de depositar honorários periciais não é matéria de ordem pública, de modo que a controvérsia estabelecida neste feito só poderia ser reexaminada por esta E. Corte mediante a interposição do recurso adequado e garantido pelos requisitos de admissibilidade. 4. Diante da extemporaneidade do recurso, fica mantida a r. decisão agravada, perdendo eficácia a liminar deferida neste agravo (fls. 14). RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento em face da r. decisão de **fls. 175 dos autos de origem**, prolatada em ação civil pública por improbidade administrativa, ora em fase de Cumprimento de Julgado (autos nº 1501681-77.2024.8.26.0037), na qual o d. Juízo “a quo” fixou os honorários periciais em R\$3.359,04, para realização de prova pericial de natureza contábil, e determinou o depósito pelo autor, Ministério Público Estadual.

Agravou o “parquet” pugnando pelo efeito suspensivo e reforma da decisão, sob alegação de que, no cumprimento de sentença, os honorários periciais devem ser suportados pelo vencido/executado, a fim de se garantir a observância da regra geral que impõe ao vencido o pagamento das despesas processuais, restringindo-se a aplicabilidade do art. 91 do CPC apenas à fase de conhecimento. Menciona o Tema 871/STJ.

O agravo foi processado com efeito suspensivo.

Veio contraminuta, com preliminar de intempestividade às **fls. 23/30**.

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do agravo (**fls. 40/42**).

É o relatório.

A preliminar de intempestividade merece abrigo.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, ora agravante, insurge-se contra a determinação do d. Juízo “a quo”, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 1501681-77.2024.8.26.0037, para que ele (parte exequente) efetue o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de 10 dias de sua intimação.

Compulsando os autos, verifica-se que essa r. decisão foi prolatada no dia 21/06/2025 (fls. 145 dos autos de origem), tendo sido intimado o *Parquet* via portal eletrônico a partir do dia **26/06/2025** (**fls. 147 dos autos de origem**).

Como se vê, o Ministério Público foi devidamente intimado em junho de 2025 a respeito da r. decisão de fls. 145, na qual já

havia sido definido o custeio dos honorários periciais.

Somente após a estimativa desses honorários pelo perito e o advento de despacho (exarado em 08/08/2024) para facultar a manifestação das partes (fls. 163 da origem), é que o Ministério Público se insurgiu contra a r. decisão de fls. 145, pela qual ficou incumbido de adiantar a verba (fls. 168/173), o que acarretou a manutenção do *decisum*, como exarado em 17/09/2024 (fls. 175), decisão última contra a qual sobreveio este agravo, protocolado somente no dia **20/09/2024**.

Como se vê, a r. decisão de fls. 175 apenas reiterou o que já estava decidido na r. decisão de fls. 145, relativamente à imposição do ônus ao exequente (MP) para depositar os honorários periciais, decisão que restou preclusa.

Vale observar que o ônus de depositar honorários periciais não é matéria de ordem pública, de modo que a controvérsia estabelecida neste feito só poderia ser reexaminada por esta E. Corte mediante a interposição do recurso adequado e guarnecido pelos requisitos de admissibilidade.

Por conseguinte, a despeito das judiciosas razões que bem embasam a irresignação do *Parquet*, o presente agravo não comporta conhecimento, em virtude de sua extemporaneidade. Fica mantida a r. decisão agravada, perdendo eficácia a liminar deferida neste agravo (fls. 14).

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE do recurso.

ISABEL COGAN
Relatora